



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.005943/2007-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-010.335 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de outubro de 2022  
**Recorrente** MARIO MARCHETTI FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade

NULIDADE DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

Padece de nulidade a exigência fiscal quando não se encontra nos autos a Notificação de Lançamento que seja lavrada por autoridade competente, com observância ao art. 142, do CTN, e arts. 11 e 59, do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a nulidade do lançamento por vício material.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

**Relatório**

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 170 e ss).

Pois bem. O contribuinte em epígrafe, por intermédio do procurador do inventariante dos bens do espólio de Mario Marchetti Filho, insurge-se contra o lançamento consubstanciado no Auto de Infração (espelho de fls. 13 e 26/31), referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2003, ano-calendário 2002, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$119.216,11, sendo R\$49.362,81 de imposto suplementar (código 2904), R\$37.022,10 de multa de ofício e R\$32.831,20 de juros de mora.

Consta da Matéria Tributável e Dispositivo Infringido (fls. 29/31) que:

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS TITULAR**

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício no valor de R\$194.504,26 da Prefeitura do Município de São Paulo/CNPJ 46.392.130/000380, conforme informado em DIRF entregue pela fonte pagadora.

Regularmente intimado por duas vezes (em Fev/2007 e Mai/2007), até a presente data o contribuinte não compareceu para prestar esclarecimentos.

Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º da Lei nº 7.713; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; arts. 1º, 3º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250/1995; art. 21 da Lei nº 9.532/1997; Lei nº 9.887/1999; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 45 do Decreto nº 3.000/1999-RIR/1999.

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE TITULAR**

Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, em decorrência do não atendimento ao pedido de esclarecimentos.

De acordo com a DIRF entregue pela fonte pagadora, o imposto de renda retido na fonte relativo aos rendimentos recebidos no ano-calendário de 2002, foi de R\$4.468,13.

Enquadramento Legal: art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/1995; art. 841, inciso II, do Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999.

Inconformado, o procurador nomeado pelo inventariante do espólio de Mario Marchetti Filho apresentou em 27/11/2007 a impugnação de fl. 02, instruída com os documentos de fls. 04/11, requerendo:

- 1) A anulação do lançamento, justificando que no ano-base 2002/exercício 2003, o interessado era isento de imposto de renda dos recursos provenientes da Prefeitura Municipal de São Paulo, conforme anexos I e II;
- 2) O inventariante de Mario Marchetti Filho tomou ciência do caso no dia 23/11/2007 através da Intimação 6195/2007 referente à compensação de ofício (anexo III).

Os autos foram baixados em diligência (fls. 36/38 e 116/117), com vista à instrução processual, tendo sido, então, juntados pelo procurador nomeado pelo inventariante do espólio de Mario Marchetti Filho (fls. 43/44) os documentos de fls. 41/48, 50/114 e 121/167.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do **Acórdão de e-fls. 170 e ss**, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção do crédito tributário**. É ver a ementa do julgado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.**

São isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 183 e ss), alegando, em suma, o que segue:

1. A decisão de primeira instância administrativa merece ser anulada por total afronta ao "devido processo legal", haja vista não ter sido o contribuinte notificado para se defender do Auto de Infração.
2. No mérito, o Auto de Infração deverá no mínimo ser reformado, a fim de que: i) o imposto seja calculado pelo regime de competência e não pelo regime de caixa e para excluir ii) da incidência do imposto de renda os juros de mora, os honorários advocatícios pagos e não indenizados e iv) para anular a multa de ofício.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

### **1. Juízo de Admissibilidade.**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

### **2. Preliminar.**

Preliminarmente, o sujeito passivo entende que houve cerceamento do direito de defesa, eis que somente foi intimado para se manifestar sobre a compensação de ofício e não sobre o auto de infração em epígrafe.

Afirma, pois, que o herdeiro-inventariante nunca foi intimado, muito menos o contribuinte, falecido em 2005.

Nesse sentido, alega que o espólio, representado pelo herdeiro-inventariante, apresentou impugnação sem que houvesse recebido qualquer notificação oficial com cópia do auto de infração.

Entende, pois, que no caso presente, não foi atingida a ampla defesa, nem observado o devido processo legal, face à ausência de intimação para impugnação do auto de infração.

Pois bem. É certo que a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento de ofício, como atividade administrativa vinculada, exige do Fisco a observância da legislação de regência, a fim de constatar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (art. 142 do CTN).

A não observância da legislação que rege o lançamento fiscal ou a falta de seus requisitos, tem como consequência a nulidade do ato administrativo, sob pena de perpetuar indevidamente cerceamento do direito de defesa.

No caso dos autos, vislumbro que o presente auto de infração, foi nitidamente em ofensa ao art. 142 do CTN, sendo essa nulidade insanável, sobretudo pela ausência de motivação, revelando a completa incerteza da presente exigência, prejudicando, inclusive, sobremaneira o direito de defesa do recorrente.

Sequer é possível vislumbrar, nos autos, a notificação de lançamento, requisito indispensável para a formalização do crédito tributário, bem como a comprovação da ciência do lançamento para que o sujeito passivo apresentasse impugnação.

Conforme se depreende dos autos, por meio do Despacho Decisório relativo ao Processo n.º 13808.002814/97-03 (e-fls. 08 e ss), foi constatado Saldo de Imposto de Renda a Restituir, no valor de R\$ 1.402,48, em favor do sujeito passivo.

Por esse motivo, foi emitida a intimação n.º 6195/2007, dando ciência ao responsável para que se manifestasse acerca da compensação de ofício que seria levada a efeito, conforme disposições da IN/SRF460/2004 e IN/SRF600/2005, tendo em vista a existência de saldo devedor a ser quitado.

A intimação n.º 6195/2007 faz referência ao débito formalizado no **Auto de Infração n. 0818000**, lançamento no qual o contribuinte teria sido cientificado, por via postal, no dia 28/09/2007, conforme se depreende da e-fl. 14, no endereço R. Martim Francisco 276, na cidade de São Paulo/SP.

O despacho de e-fl. 17, dá conta de que a Notificação de Lançamento foi emitida em 20/07/2007, tendo sido impugnada, tempestivamente, em 27/11/2007.

Contudo, constata-se que a Notificação de Lançamento, emitida em 20/07/2007, foi devolvida por motivo de “falecimento”.

Dessa forma, houve equívoco no devido processo legal, eis que não é possível considerar a manifestação do contribuinte, requerendo a anulação do auto de infração 0818000 (e-fl. 02), como impugnação, eis que não há nos autos comprovação no sentido de que tomou ciência da formalização do crédito tributário, já que a Notificação de Lançamento, emitida em 20/07/2007, foi devolvida por motivo de “falecimento”.

Desta feita, o presente crédito tributário tem origem no **Auto de Infração n. 0818000**, do qual não há qualquer comprovação nos autos acerca da intimação do espólio e ou sucessores do *de cuius*.

A propósito, sequer havia nos autos o referido Auto de Infração, juntado apenas em 07/08/2008 (e-fl. 23), ou seja, quase um ano depois da apresentação da suposta "impugnação" datada de 27/11/2007. Tanto é assim que, em 02/04/2008, ao receber os autos para julgamento, a DRJ assim se manifestou (e-fl. 18):

Tendo em vista não constar no presente processo Notificação de Lançamento ou Auto de Infração, instrumentos hábeis para que se configure o lançamento de ofício nos termos do art. 9º do Decreto 70.235/72, não cabe apreciação por esta DRJ.

A propósito, sequer é possível compreender como Auto de Infração os documentos acostados a partir da e-fl. 24, eis que apenas denotam consistir em telas internas dos Sistemas Informatizados da Secretaria da Receita Federal (SRRF), não havendo qualquer indicação do agente autuante.

Pelas regras do processo administrativo de exigência fiscal, Decreto n.º 70.235, de 1972, é imprescindível que conste, nos autos, a Notificação de Lançamento, que formaliza o lançamento, devendo o sujeito passivo ser devidamente cientificado. Vejamos:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

(...)

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Assim, no presente caso, constato a existência de dois graves vícios e que maculam a exigência fiscal. O primeiro deles é a ausência de comprovação da ciência do sujeito passivo do Auto de Infração, eis que o comprovante de recebimento atesta que a intimação foi devolvida por “falecimento”. O segundo, por sua vez, é a ausência do próprio Auto de Infração, já que os documentos acostados a partir da e-fl. 24, apenas denotam consistir em telas internas dos Sistemas Informatizados da Secretaria da Receita Federal (SRRF), não havendo qualquer indicação do agente autuante.

Dessa forma, não há como prevalecer a exigência fiscal.

## **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reconhecer a nulidade do lançamento, por vício material.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

Fl. 6 do Acórdão n.º 2401-010.335 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18186.005943/2007-48